SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111849 - SC (2026/0275186-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO LORIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* aplicando por analogia a Súmula 691 do STF.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário. O agravante sustenta hipótese de superação do verbete sumular por manifesta teratologia, alegando inexistência de elementos concretos de autoria e motivação abstrata da prisão preventiva, e requer reconsideração ou submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula 691/STF para permitir a apreciação do *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar no tribunal *a quo*; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na prisão preventiva apta a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação da Súmula 691/STF, inexistindo justificativa para a intervenção prematura desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d16c87b-c92a-490e-8e9e-6856d10c5e57

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, vedando a apreciação de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência de julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem impõe aguardar o esgotamento da jurisdição local.
Dispositivos relevantes citados: STF, Súmula 691.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d16c87b-c92a-490e-8e9e-6856d10c5e57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111849 - SC (2026/0275186-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO LORIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* aplicando por analogia a Súmula 691 do STF.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário. O agravante sustenta hipótese de superação do verbete sumular por manifesta teratologia, alegando inexistência de elementos concretos de autoria e motivação abstrata da prisão preventiva, e requer reconsideração ou submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula 691/STF para permitir a apreciação do *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar no tribunal *a quo*; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na prisão preventiva apta a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso.

Documento eletrônico VDA58911452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:58
Código de Controle do Documento: 77875b50-a28f-4540-b87b-1c905496975b

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação da Súmula 691/STF, inexistindo justificativa para a intervenção prematura desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, vedando a apreciação de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência de julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem impõe aguardar o esgotamento da jurisdição local.

Dispositivos relevantes citados: STF, Súmula 691.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO LORIANO DE SOUZA JUNIOR** contra a decisão de fls. 159-160 (e-STJ), do Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,*

O agravante alega que se trata de hipótese de superação do entendimento do verbete sumular, diante da existência de manifesta teratologia, já que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que inexistem elementos concretos de autoria, apenas testemunhos de ouvir dizer, e que a motivação abstrata não é fundamentação suficiente para a segregação cautelar, (e-STJ, fls. 165-169).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, constata-se, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Documento eletrônico VDA58911452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:58
Código de Controle do Documento: 77875b50-a28f-4540-b87b-1c905496975b

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...] 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:58
Código de Controle do Documento: 77875b50-a28f-4540-b87b-1c905496975b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.849 / SC

Número Registro: 2026/0275186-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018889320268240508 50199710820268240008 50219397320268240008 50223147420268240008 50592087320268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LUDWIG
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOÃO LORIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO SOARES SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO LORIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: 64f24ffe-2aec-4f62-93f7-fa7c50c6258e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: 64f24ffe-2aec-4f62-93f7-fa7c50c6258e